



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 1.171/2019**  
**De 05 DE Novembro de 2019**

**“INSTITUI O PROGRAMA  
REMÉDIO EM CASA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica instituído o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art 2º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

I - que residem no município de Laranjeiras;

II que estão regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;

III - A Secretaria Municipal da Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação em parceria com a Secretaria da Assistência Social.

Art. 3º A implementação do Programa Remédio em Casa será efetivada pelo poder público municipal, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Parágrafo único. Para efeito de entrega do medicamento, poderá o Poder Executivo firmar parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

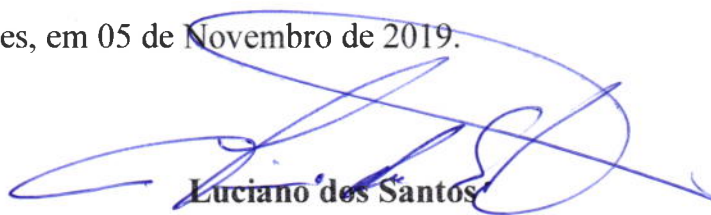
Art 5º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde, cabe expedir as instruções e critérios necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às demais disposições em contrário.

Sala das sessões, em 05 de Novembro de 2019.

  
**Luciano dos Santos**  
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**Lei N.º 1.172**

De 05 de Novembro de 2019

**DISPÕE SOBRE A TEMPERATURA  
ADEQUADA NAS SALAS DE AULA DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE  
LARANJEIRAS/SE.**

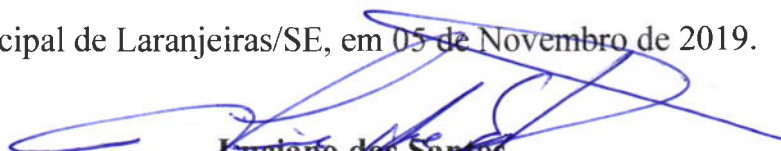
O Presidente da Câmara do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino, localizadas no Município de Laranjeiras, obrigadas a manter a temperatura adequada nas suas salas de aula, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvam atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, na forma do disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, bem como na Norma Regulamentadora nº 17, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, o índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre vinte graus centígrados e vinte e três graus centígrados no interior das salas de aula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjeiras/SE, em 05 de Novembro de 2019.

  
**Luciano dos Santos**  
**Presidente**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**LEI Nº 1.173/2019  
De 04 de Novembro de 2019**

**“Dispõe sobre o Plano “Cartão Vermelho” que visa à proibição de participação de licitações e celebrações com o Poder Público Municipal, de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não cumprem com contratos ativos e dá outras providências”.**

O Presidente da Câmara do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.- Fica determinado ao Poder Executivo estabelecer o Plano “Cartão Vermelho” que visa a proibição na participação de licitações e celebrações com o Poder Público Municipal de contratos de qualquer modalidade administrativas, de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas que não cumprem com suas obrigações contratuais no município de Laranjeiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A proibição se dá as empresas, aquelas que foram vencedoras de pregões presenciais e ou on-line, convites ou contratos de qualquer gênero, que não cumpriu com contrato estabelecido e receber pagamentos por parte da administração municipal.

Art. 2. - A Secretária de Administração Geral do município será responsável por realizar as fiscalizações contratuais analisando se a empresa concorrente já participou ou não de algum contrato no município de Laranjeiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Á Secretária de Administração Geral, detectando alguma irregularidade de não cumprimento com o contrato já estabelecido e paralisado sem sua conclusão aplicará a penalidade de proibição por 05 (cinco) anos, a sancionar novos vínculos contratuais e participação de novas licitações no município de Laranjeiras, devendo assim devolver os recursos já pago anteriormente aos cofres municipais.

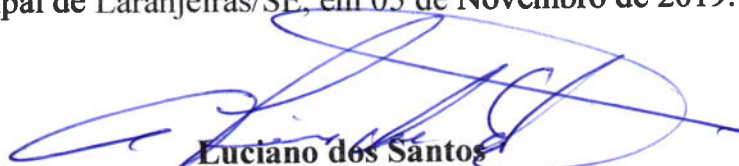


**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Art. 3. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 4. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras/SE, em 05 de Novembro de 2019.

  
**Luciano dos Santos**  
**Presidente**

**JUSTIFICATIVA**

RUA GETULIO VARGAS, 24 - CENTRO – CEP 49170-000 – FONE: (079) 3281-1055  
CNPJ 32.894.321/0001-73 – LARANJEIRAS-SERGIPE e-mail: cmlaranjeiras@infonet.com.br  
[www.camaradelaranjeiras.se.gov.br](http://www.camaradelaranjeiras.se.gov.br)



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**Lei N.º 1.174/2019  
De 05 De NOVEMBRO De 2019.**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO  
ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 1162/2019, PARA FINS  
DE POSSIBILITAR O PAGAMENTO DO INCENTIVO  
FINANCEIRO ADICIONAL.**

O Presidente da Câmara do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei revoga os § 3º e 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 1162 de 15 de Maio de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Laranjeiras/SE, 05 de Novembro de 2019.

  
**Luciano dos Santos**  
**Presidente**